

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.088
DE 02 DE JANEIRO DE 2020**

**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2019 –
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL)**

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.088

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Conforme previsão contida no artigo 106 da Lei Complementar Municipal nº 592, de 28 de dezembro de 2006, fica instituído, no âmbito do Município de Santos, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os parágrafos 14, 15 e 16 do artigo 40, da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o “caput” deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da publicação desta lei complementar.

§ 2º Serão abrangidos pelo regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar os servidores titulares de cargos efetivos da Administração Municipal, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal.

§ 3º Os servidores referidos no parágrafo 2º deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início de vigência do regime de previdência complementar e não optarem por migrar para o novo regime, poderão aderir ao plano de benefícios administrado pela entidade conveniada de que trata o “caput” do artigo 8º, sem a contrapartida do Patrocinador.

Art. 2º A integração ao regime de previdência complementar não será automática e depende de adesão, mediante prévia e expressa opção do interessado por plano de benefícios instituído nos termos desta lei complementar.

Art. 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 4º O Poder Executivo poderá editar decreto estabelecendo normas, prazos e condições para os servidores que ingressaram no serviço público municipal em data anterior a publicação desta lei complementar e que manifestem sua intenção de migrar para o novo regime de previdência.

Art. 5º Para os servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da publicação desta lei complementar, aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos pelo regime próprio de previdência social do Município de Santos, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o servidor que possuir 02 (dois) vínculos, cada um deles será considerado isoladamente para efeitos de apuração do limite de que trata este artigo.

Art. 6º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I – contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelo participante e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

II – participante: a pessoa física que aderir ao plano de benefícios previdenciário complementar administrado por entidade fechada de previdência complementar;

III – patrocinador: o Município de Santos, por meio de sua Administração direta, autarquias e fundações, e a Câmara Municipal;

IV – Plano de Benefícios Previdenciários Complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras contidas no regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos administrados pela entidade gestora, inexistindo solidariedade;

V – Regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares celebrado com a entidade fechada de previdência complementar;

VI – saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada

pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 7º O Município de Santos é o Patrocinador do plano de benefícios destinado aos servidores e membros de que trata esta lei complementar, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar por decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o “caput” deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus aditivos e distrato, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município, e demais atos correlatos.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários complementares, podendo para este fim celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. A adesão ao plano de benefícios observará o respectivo Regulamento, bem como, a legislação e demais normas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar.

Art. 9º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 10. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os

benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta lei complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida em regulamento.

Art. 11. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à contribuição individual do participante, respeitado o percentual máximo de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

§ 1º Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade que trata o “caput”, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poder, indicados no parágrafo 2º do artigo 1º desta lei complementar.

§ 2º Além da contribuição normal de que trata o “caput” deste artigo, poderão ser admitidas, na forma do regulamento, contribuições voluntárias e aportes adicionais, sem contrapartida do patrocinador.

Art. 12. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado, quanto à incidência da contribuição do patrocinador, o limite disposto no inciso XI do “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se remuneração para fins do disposto no “caput” deste artigo o total dos subsídios e vencimentos do servidor, compreendendo o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram, nos termos da lei, ou por outros atos concessivos, bem como os adicionais de caráter individual, e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – o auxílio-transporte;

II – o auxílio-alimentação;

III – terço de férias;

IV – o abono de permanência;

V – outras vantagens não passíveis de incorporação aos vencimentos ou subsídios do servidor.

§ 2º Para efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único, do artigo 5º desta lei complementar.

Art. 13. Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo os aportes patronais exclusivamente realizados para fins de migração volun-

tária de regime previdenciário de servidores que tenham ingressado no serviço público municipal em data anterior à publicação desta lei complementar, a serem definidos em cálculos financeiro e atuarial, nos termos do regulamento do plano de benefícios e do decreto previsto no artigo 4º desta lei complementar.

Art. 14. Os bens e direitos, seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios previdenciários complementares e dos respectivos fundos previdenciários não se comunicam:

I – com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade responsável pela administração dos planos de previdência complementar ou fonte de custeio similar, na forma determinada pelo órgão regulador federal;

II – com recursos de outros planos de benefícios previdenciários complementares;

III – com o patrimônio dos patrocinadores.

Parágrafo único. O patrimônio de um plano de benefícios previdenciários complementares, bem como os respectivos fundos previdenciários, não respondem por obrigações de outro plano de benefícios previdenciários complementares nem por obrigações próprias do patrocinador.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Cabe ao IPREVSANTOS, órgão responsável pela administração do regime próprio de previdência social do Município, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar, bem como, representar os interesses previdenciários do Município de Santos junto à entidade gestora conveniada.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no artigo 8º desta lei complementar, necessário ao regular funcionamento dos planos.

Parágrafo único. Enquanto a taxa de administração fixada no regulamento ou respectivo plano de custeio for insuficiente ao seu suprimento, o Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo Plano de Benefícios.

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 02 de janeiro de 2020.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de janeiro de 2020.

**MARIA RAQUEL LIBERATORE SERRACHIOLI
CHEFE DO DEPARTAMENTO - EM SUBSTITUIÇÃO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.089 DE 02 DE JANEIRO DE 2020

**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2019 –
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL)**

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS – IPREVSANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2019 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.089

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturada da Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos – IPREVSANTOS, composta dos cargos efetivos constantes do Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 592, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 592, de 28 de junho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

CAPÍTULO II DOS CARGOS, CARREIRA, ATRIBUIÇÕES, FORMA DE REMUNERAÇÃO E JORNADA

SEÇÃO I DO QUADRO DE CARGOS

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo, median-